



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0001547-70.2013.815.0311
ORIGEM : 3ª Vara de Princesa Isabel
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, através de sua procuradora Maria Carolina Barbalho de S. Motta
APELADO : Sabrina de Sousa Batista, representada por sua genitora Isabel Chaline Leite de Sousa
ADVOGADO : Adylson Batista Dias, OAB/PB 13.940

PROCESSUAL CIVIL – Ação Ordinária – Autarquia Pública Federal – Sentença – Juiz estadual no exercício da jurisdição federal – Incompetência absoluta deste Sodalício – Recurso – Remessa dos autos ao juízo competente.

- Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer de recurso manejado contra decisão proferida por Juiz Estadual de primeiro grau no exercício da jurisdição federal, conforme se depreende do disposto nos §§ 30 e 4º, do art. 109, da Constituição Federal de 1988.

- Súmula 21 TJ/PB - Compete ao Tribunal Regional Federal. Da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível hostilizando a sentença de fls.217/221 nos autos da “*ação previdenciária para concessão de amparo assistencial*” movida por **Sabrina de Sousa Batista** em face do **INSS- Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Afirmou a autora que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Alega que é portadora de doença rara conhecida como Síndrome de West e Paralisia Cerebral Hemiplégica, sendo portadora de necessidades especiais, necessitando, assim, de cuidados diários e que seus genitores não possuem condições financeiras de manter seu sustento. Pugnou pelo benefício de prestação continuada, amparo social.

O MM. Juiz primevo julgou procedentes os pedidos.

Inconformada, o INSS interpôs apelação (fls.223/238).

Contrarrazões (fls. 245/248).

É o suficiente a relatar.

Decido.

Joeirando os autos, verifica-se que o autor propôs a presente demanda, originariamente, na Comarca de Princesa Isabel. O Juiz monocrático daquela Comarca julgou procedente o pedido formulado na prefacial.

Como se vê, a questão posta em discussão é sobre benefício previdenciário de prestação continuada, amparo social. Em se tratando de demanda cuja competência seja da Justiça Federal, conforme disposto constante no art. 109 da Constituição Federal, é admissível, conforme as regras de competência, que a ação possa ser proposta na Justiça Estadual, que não seja sede de Vara Federal. No entanto, isso não ocorre com a competência recursal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que em sede de recurso é caso de remessa dos autos ao TRF respectivo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.

2. O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confirma-se a dicção da norma : "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 107.003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010) – negritei.

O caso em questão, amolda-se perfeitamente ao caso descrito acima, sendo competência da Justiça Federal analisar o presente recurso, conforme disposto na Constituição Federal.

Por tais razões, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para processamento e julgamento da remessa necessária.

À Gerência de Processamento, para as providências cabíveis.

P.I.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

